



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 - Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

LEI Nº 1.159, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

“PROÍBE O USO DO NARGUILÉ NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA BEM COMO SUA VENDA AOS MENORES DE 18 ANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

**Projeto de Lei nº 008/2017
Autor: Legislativo Municipal**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, especialmente o disposto no art. 62, §7º da Lei Orgânica do Município de São Lourenço da Serra e art. 291, §7º do Regimento Interno,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o uso em locais públicos, abertos ou fechados, da aparelhagem fumígena conhecido como "NARGUILÉ" e qualquer similar, bem como de essências e complementos à sua utilização.

§ 1º - Para fins do disposto no caput, entende-se por local público, além de ruas e logradouros, praças, áreas de lazer, parques, ginásios, espaços esportivos, escolas e suas proximidades, museus, teatros, bibliotecas, espaços de exposições, estacionamentos e qualquer local onde houver concentração ou aglomeração de pessoas.

§ 2º - Aplica-se a proibição disposta no "caput" deste artigo aos ambientes de uso coletivo privados, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 3º - Para os fins desta lei, a expressão "ambientes de uso coletivo privado" compreende, dentre outros, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, casas de espetáculos, teatros, cinemas, hotéis, pousadas, centros comerciais, supermercados e similares, shoppings centers, ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de lazer, de esporte ou de entretenimento e áreas comuns de condomínios e estacionamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 - Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

Art. 2º - O responsável pelos locais de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista a conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Parágrafo único - Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Art. 3º - A fiscalização e aplicação de multa pelo descumprimento desta lei ficarão a cargo dos órgãos competentes da municipalidade.

Parágrafo único - Em caso de apreensão e guarda do aparelho "narguilé" pela autoridade competente, a devolução do mesmo aos infratores ficará sujeita ao pagamento da multa de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º - Os estabelecimentos que comercializam o aparelho "narguilé" deverão fixar aviso, facilmente visualizável, quanto a proibição da venda do mesmo aos menores de dezoito anos, ficando obrigados a solicitar documento de identidade a fim de comprovar a maioridade.

Parágrafo único - O descumprimento da proibição de venda a menores, bem como a não afixação de cartazes indicativos desta vedação, pelos estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo, acarretará multa conforme disposto no art. 3º desta lei e, no caso de reincidências, a cassação do alvará comercial.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias da mesma, revogando-se as disposições em contrário.

São Lourenço da Serra, 29 de setembro de 2017.

VANDERLEY FERMINO MENDES
PRESIDENTE